



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.042906/2021-79**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de consulta pública para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 141, com alteração de requisitos para aproveitamento de estudos e experiência prévia em Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC), bem como alterações editoriais pontuais.

1.2. A proposta foi desenvolvida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) de forma a alterar a seção 141.77 do RBAC 141 e permitir que os alunos possam aproveitar estudos e experiência progressiva quando se transferem para um novo CIAC sem as limitações e parâmetros prescritivos do texto atual do regulamento.

1.3. A área técnica apontou que esse requisito é alvo de diversas solicitações de isenção de cumprimento, no entanto, a maioria acaba sendo indeferida por não atender formalmente ao disposto no RBAC 11. Tais pedidos incorrem em aumento da carga administrativa e não agregam qualquer ganho nos padrões de segurança operacional.

1.4. A SPL ressalta ainda que a IS nº 141-007 já estabelece os requisitos mínimos curriculares para cursos teóricos, mas que isso é feito de forma a promover a diversidade e flexibilidade curricular, justamente por não definir requisitos absolutos ou excessivamente prescritivos, em abordagem distinta da seção 141.77.

1.5. Ademais, a referida instrução complementar prevê procedimentos estruturados para transferência de alunos entre CIAC, o que inclui a adaptação do aluno a novos modelos de aeronaves, lições e atividades práticas específicas para alunos migrados e avaliação do desempenho do aluno para encaixe em novo programa de instrução.

1.6. Por fim, a área técnica considerou que a proposta se enquadra na hipótese prevista no inciso VII do Decreto 10.411/2020 e, portanto, faz jus à dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), entendimento já apreciado e confirmado na 30ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada de 29 de agosto a 2 de setembro de 2022.

1.7. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 26/09/2022, os autos

foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/10/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7747985** e o código CRC **E5D25695**.

---

SEI nº 7747985



## VOTO

**PROCESSO: 00058.042906/2021-79**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC 141 tem por objetivo alterar a seção 141.77 e permitir que os alunos possam aproveitar estudos e experiência pregressa quando se transferem para um novo Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC) racionalizando as limitações e parâmetros da regulação atual.

2.2. A Agência, com tal iniciativa, visa a atuar de forma responsiva na transferência de alunos entre CIAC, uma vez que as instituições de origem e destino são certificadas pela ANAC e, possuem Manual de Instrução de Procedimentos (MIP) e programa de instrução aprovados. Tais instrumentos detalham os procedimentos relativos à transferência de alunos e trazem as orientações quanto à realização de treinamento de adaptação a novos modelos de aeronaves, bem como da necessidade de avaliações teóricas e/ou práticas para aproveitamento dos estudos progressos.

2.3. Não obstante a pertinência das alterações propostas, avalio que, para que a mudança de estratégia regulatória alcance os efeitos esperados é importante que a alteração normativa seja endereçada concomitantemente à promoção, pela área técnica, de ações de boas práticas junto aos Centros de Instrução, como a confecção de guia de boas práticas, webinários, ações de vigilância continuada, bem como outros meios que a área técnica julgar pertinentes. Tais ações visam a evitar que a transferência entre CIAC prejudique a formação dos alunos ou comprometa a aquisição dos elementos de competência pertinentes a cada licença ou habilitação. Em especial, destaco que o CIAC receptor deve avaliar, caso a caso, a necessidade de complementação da instrução teórica (*ground school*) e da realização de missões de adaptação específicas às aeronaves utilizadas em seus cursos, de forma que a alocação do aluno em um novo programa de instrução possa aproveitar sua experiência pregressa, mas mantendo os níveis de segurança operacional tão

caros à esta Agência.

2.4. Entendo que o prazo da Consulta Pública é suficiente para dar ampla divulgação às modificações ora propostas, coletar as sugestões e comentários do setor e estruturar as ações mencionadas acima.

2.5. Assim, julgo que a proposta se encontra apta à deliberação.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 141 (Certificação e Requisitos Operacionais: Centros de Instrução de Aviação Civil), **pelo prazo de 45 dias**, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL (SEI 7699750, 7564159, 7701230 e 7701248).

3.2. Solicito que a SPL atente, em especial, para os itens 2.3 e 2.4 do voto.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/10/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7747988** e o código CRC **53901DFB**.

SEI nº 7747988